

DECISÃO

Descrição: relato

1 Ação: tutela antecipada antecedente nº 0800791-80.2023.4.05.8300T

2 Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis-IBAMA, autarquia federal

3 Demandadas

3.1 Sök Denizcilik Tic Ve Ltd. (empresa situada na Turquia);

3.2 MSK Maritime Services & Trading Ltd. (empresa situada nas Ilhas Marshall) e Karpowership Brasil Energia Ltda. (sediada no Rio de Janeiro), representante da segunda acionada na recente afirmada aquisição, feita à primeira ré, do Casco do ex NAe São Paulo (ex-porta aviões, que pertenceu a Marinha do Brasil com 266 metros de comprimento e com altura aproximada de 70 metros), bem que é objeto dos pedidos aqui demandados e

3.3 ALP Maritime Services B.V. (empresa, situada na Holanda, proprietária do rebocador oceânico - da embarcação acima nominada - ALP GUARD, IMO 9398539, indicativo de chamada PCYY, bandeira: Holanda, porto de registro: Roterdã).

4 Pedido: impor aos demandados que se abstenham de abandonar o casco do ex-navio ex NAe São Paulo, mantendo as medidas que garantam a sua flutuabilidade até a destinação adequada do mesmo, ou, tendo já ocorrido o abandono, que adotem medidas para restabelecer o comboio assegurando a sua flutuabilidade, bem ainda que o rebocador não conduza a dita embarcação em direção às águas internacionais sem autorização da demandante ou da Marinha do Brasil, advertindo-se que eventual descumprimento poderá caracterizar crime de desobediência, sem prejuízo de multa diária fixável em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

5 Síntese da lide (art. 303 do CPC)

5.1 Aduz a parte requerente que há iminente risco de prejuízos à navegação em águas brasileiras, além de potencial perigo de danos ambientais, haja vista ter sido noticiada a possibilidade de abandono/afundamento completo do ex-Navio Ex São Paulo (que se encontra na costa do Estado de Pernambuco), pela segunda ré (que afirma o ter adquirido da primeira demandada), conforme conteúdo de sua correspondência, redigida em inglês, endereçada às autoridades brasileiras, em 10.01.2023, com a expressa advertência de que se "as aprovações e/ou ações necessárias" não forem tomadas pelas destinatárias autoridades nacionais num prazo (fixado aleatoriamente) de 12 horas, contados do recebimento do mencionado expediente, a mesma não se responsabilizaria por qualquer dos danos/efeitos do referido abandono desde então (id. 25290845), sem, contudo, respaldar legalmente tal afirmação.

5.2 Ocorre que o referido comboio marítimo (ex NAe São Paulo, ex-porta aviões da Marinha do Brasil) encontra-se repleto de avarias elencadas em relatório de vistoria (encaminhado ao autor em 11.12.2022) do casco (denominado *Salvage Master*) em inspeção realizada pela AWS Services, dentre as quais, destacou o IBAMA:

"10.1 Avaliação estrutural: (...) É recomendável o reparo estrutural, para evitar a ampliação das avarias e a possível perda de estabilidade por longo período no mar. O fundeio da embarcação para reparo demandará maior complexidade do que a sua atracação para docagem. Para eventual

atividade de fundeio serão necessárias providências específicas para uma embarcação sem energia elétrica.(...)

11.1. A exceção das avarias relatadas nos reports surveyor anteriores, não foram detectados novos danos.

11.4. Ex A12 não possui energia elétrica, dificultando a instalação de bombas automáticas em regiões específicas para controle do alagamento.

11.6. Não sendo possível esgotar parte dos compartimentos da região avariada, por ora alagados; para uma nova travessia oceânica, é recomendado que o clube P&I seja devidamente informado e apresente anuência.

11.7. A operação de reboque, nas condições atuais, deve ser averbada pelo MWS responsável pela apólice de seguro.(...)

12.1. Consideramos que o casco do ex A12 está com avarias, que afetaram os valores de estabilidade em avaria inicial, porém a estabilidade em avaria permanece dentro dos limites/critérios estabelecidos para reboque oceânico, com a perda supramencionada. Apesar de não ser iminente o comprometimento da sua flutuabilidade, é necessário contínuo monitoramento, e recomenda-se efetuar os reparos necessários no casco do ex A12 imediatamente após chegada no porto de destino (a princípio, o TPAR)." (id. 25290695: f. 10-11).

Motivação

6 Para fins de admissibilidade da tutela de urgência requerida, a matéria fática, considerando os limites da atividade cognitiva não exauriente, encontra-se suficientemente comprovada.

7 O abandono do casco de tão grande porte, ficando à deriva, compromete, efetivamente, a segurança da navegação marítima, conduta que reclama seja evitada como dever jurídico a todos imposta - entre os quais as empresas demandadas - pelo bom senso e pelos direitos internacional e nacional dos povos minimamente civilizados.

8 Risco de dano ambiental, de proporção incalculável, indubitavelmente sobrevirá do desgaste gerado pelo abandono de que se cuida, que emergirá do amianto e material contendo amianto - estimado em cerca de mais de nove mil toneladas! - integrantes da estrutura da embarcação: o zelo pelo meio-ambiente, também como imposição do princípio jurídico da precaução, consagrado nas ordens jurídicas das nações responsáveis, há de ser dado eficácia plena, inibindo-se a ocorrência do prejuízo certo.

9 As axiomáticas afirmativas e ilações dos dois últimos parágrafos, ao exteriorizarem a probabilidade do direito fundante do pedido e os perigos de dano ambiental e à segurança da navegação marítima, impõem seja antecipada, em caráter antecedente, a pretensão condenatória demandada.

Solução: dispositivo

10 Concede-se a tutela antecipada, em caráter antecedente, para impor às rés - sob pena de multa diária de 900.000,00 (novecentos mil reais) desde já fixada sobrevindo descumprimento, além de possível caracterização de crime de desobediência - que:

a) se abstenham de abandonar o casco do ex-navio ex NAe São Paulo, mantendo as medidas que garantam a sua flutuabilidade até a destinação adequada do mesmo, ou

b) adotem medidas para restabelecer o comboio assegurando sua a fluuabilidade, até a sua destinação adequada, caso já tenha sido abandonado.

c) se abstenham de movimentar a dita embarcação em direção às águas internacionais sem autorização da demandante ou da Marinha do Brasil.

11 Comunicações processuais, realizáveis preferencialmente por via eletrônica, às empresas demandadas (*e-mails* constantes nos documentos anexados na inicial e no seu aditamento: id. 25296255).

12 Intime-se pessoalmente o Comandante do rebocador oceânico ALP GUARD (IMO 9398539, indicativo de chamada PCYY, bandeira: Holanda, porto de registro: Roterdã), com o apoio da Polícia Federal (que deve ser oficiada para tanto) e da Marinha do Brasil, pelo seu agente Frederico Medeiros Vasconcelos de Albuquerque (Capitão dos Portos da Capitania dos Portos de Pernambuco: *e-mail* cppe.secom@marinha.mil.br), ou quem suas vezes fizer.

13 Intime-se o demandante.

14 Esta decisão tem eficácia de mandado.

15 Volte-me o feito após certificadas as comunicações ora determinadas.

Recife, 11 de janeiro de 2023

Ubiratan de Couto Maurício

Juiz federal



Processo: **0800791-80.2023.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

Ubiratan de Couto Mauricio - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/01/2023 20:21:38

Identificador: 4058300.25297004



23011117565748200000025369795

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>